



2317 - Trabalho Completo - XII ANPEd-SUL (2018)  
Eixo Temático 04 - Estado e Política Educacional

A desigualdade no direito à creche: exigibilidade do direito e atuação da Defensoria Pública no município de Curitiba, Paraná  
Soeli Terezinha Pereira - UFPR - Universidade Federal do Paraná  
Lusiane Ferreira Gonçalves - UFPR - Universidade Federal do Paraná  
Agência e/ou Instituição Financiadora: CAPES

O presente trabalho tem por objetivos evidenciar a desigualdade do acesso ao direito à creche na cidade de Curitiba, capital do estado do Paraná e revelar a atuação da Defensoria Pública para exigibilidade desse direito nos anos de 2014 a 2016. Este ensaio tem origem a partir do resultado de pesquisas que investigaram dados de acesso à creche das crianças mais pobres no estado do Paraná, os efeitos de ações suplementares da União para garantia desse acesso, assim como a atuação da Defensoria Pública voltada à exigibilidade desse direito para esse público. Este trabalho se caracteriza como uma pesquisa exploratória de caráter qualitativo, para tanto foi realizado levantamento acerca de pesquisas que abordam aspectos legais quanto ao direito à educação infantil, da exigibilidade deste direito, de políticas de inclusão na creche das crianças em situação de pobreza, do papel dos órgãos competentes para viabilização da matrícula em creche desse público específico, bem como a análise de dados e indicadores educacionais que corroboram com as evidências de que as crianças mais pobres ainda não têm esse direito atendido plenamente e que a atuação da Defensoria Pública pode ser uma via de acesso à justiça em busca da garantia do direito à educação para as crianças pequenas.

#### **A desigualdade no direito à creche: exigibilidade do direito e atuação da Defensoria Pública no município de Curitiba, Paraná**

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivos evidenciar a desigualdade do acesso ao direito à creche na cidade de Curitiba, capital do estado do Paraná e revelar a atuação da Defensoria Pública para exigibilidade desse direito nos anos de 2014 a 2016. Este ensaio tem origem a partir do resultado de pesquisas que investigaram dados de acesso à creche das crianças mais pobres no estado do Paraná, os efeitos de ações suplementares da União para garantia desse acesso, assim como a atuação da Defensoria Pública voltada à exigibilidade desse direito para esse público. Este trabalho se caracteriza como uma pesquisa exploratória de caráter qualitativo, para tanto foi realizado levantamento acerca de pesquisas que abordam aspectos legais quanto ao direito à educação infantil, da exigibilidade deste direito, de políticas de inclusão na creche das crianças em situação de pobreza, do papel dos órgãos competentes para viabilização da matrícula em creche desse público específico, bem como a análise de dados e indicadores educacionais que corroboram com as evidências de que as crianças mais pobres ainda não têm esse direito atendido plenamente e que a atuação da Defensoria Pública pode ser uma via de acesso à justiça em busca da garantia do direito à educação para as crianças pequenas.

Palavras-chave: Direito à educação infantil. Creche. Pobreza infantil. Defensoria Pública.

A intencionalidade deste ensaio é a de revelar um breve panorama em relação à desigualdade no direito ao acesso à creche na cidade de Curitiba, capital do estado do Paraná, especificamente das crianças mais pobres, utilizando os dados dessa população a partir das informações disponibilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) de crianças até 3 (três) anos de idade beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF). A partir desta evidência, abordar a atuação da Defensoria Pública para exigibilidade desse direito nos anos de 2014 a 2016, assim como, o papel dos órgãos competentes para viabilização das matrículas dessas crianças - Instituições de educação infantil, Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Educação (SME).

Este estudo parte de resultados de pesquisas que investigaram dados de acesso à creche das crianças mais pobres no estado do Paraná, os efeitos de ações suplementares da União para garantia desse acesso, assim como a atuação da Defensoria Pública a partir da demanda social pelo direito à educação infantil.

O período do estudo foi selecionado a partir da instauração da Defensoria Pública no estado do Paraná, embora, para melhor análise quanto ao acesso à creche, nas pesquisas selecionadas foram considerados períodos mais estendidos. Para tanto, enuncia-se a busca pela efetivação deste direito a partir da sua declaração nos dispositivos legais vigentes, com um olhar para o acesso em creche das crianças mais pobres e para a desigualdade que ainda persiste no atendimento a este segmento da educação básica, ao se considerar o direito das crianças, das famílias e o dever do Estado para a garantia dessa oferta. Na constatação desta desigualdade e da insuficiência das oportunidades de acesso para todas as crianças, o presente ensaio traz à tona a atuação da Defensoria Pública para viabilização da exigibilidade do direito à creche, revelando avanços e desafios desse processo.

#### **Da declaração do direito à sua efetivação: o que dizem os dados**

A conquista do direito à educação infantil – creche e pré-escola, resultou de uma trajetória que envolveu vários atores e movimentos sociais, culminando na declaração deste direito nas normativas legais ao longo das últimas três décadas, desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988 (CF/88), a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8069/90 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9394/96. (BRASIL, 1988; 1990; 1996), dentre outros. Tais dispositivos declaram o dever do Estado na garantia da oferta de educação infantil enquanto etapa da educação básica, responsabilidade dos municípios por essa

oferta e proteção dupla a esse direito: a todas as crianças brasileiras desde que nascem até os 5 (cinco) anos de idade, independentemente de sua condição pessoal e socioeconômica, e às/aos filhas/os de trabalhadoras/es urbanas e rurais. (BRASIL, 1988; GONÇALVES, 2018, em fase de pré-publicação; PEREIRA, 2017; CURY, 2013; ROSEMBERG, 1989, 2012).

Contudo, mesmo diante deste direito declarado duplamente, pesquisas têm revelado que as crianças até 3 (três) anos de idade ainda não têm esse direito plenamente garantido (INEP, 2016; PEREIRA, 2017; GONÇALVES, 2018, em fase de pré-publicação). Cabe ressaltar que, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 59 (BRASIL, 2009), pesquisadores alertavam para a possibilidade de a expansão da creche ser deixada em segundo plano em relação à pré-escola, tanto em recursos administrativos quanto financeiros para cumprir com a obrigatoriedade de matrícula para as crianças de quatro e cinco anos na pré-escola (DIDONET, 2014; NASCIMENTO, 2014). Com isso, os municípios, responsáveis por este atendimento, empregaram esforços para universalização das matrículas em pré-escola, os quais causaram efeitos como a estagnação e/ou redução de matrículas em creche, conforme evidenciado ao se analisar a distribuição dessa oferta nas pesquisas já mencionadas.

Segundo dados gerais do INEP (BRASIL 2016), no ano de 2014 estavam matriculadas na pré-escola cerca de 89% das crianças em todo o Brasil, 85% na Região Sul, 87% no estado do Paraná e 83% em Curitiba. Já na creche o percentual de matrículas no Brasil era de cerca de 33%, na Região Sul 40%, no estado do Paraná 39% e em Curitiba, 44% o que denota uma grande distância para o atendimento de, no mínimo, 50% de todas as crianças na creche, conforme o previsto pelo Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 (BRASIL, 2015).

Destaca-se que parcela desta população sem atendimento em creche são crianças em situação de pobreza e que também não têm esse atendimento plenamente garantido. Cabe ressaltar que a pobreza, que atinge parcela da população, de modo particular as crianças pequenas, não pode estar desvinculada das desigualdades estruturais produzidas socialmente, além de se revelar em diferentes dimensões, dentre elas a dimensão educacional. (ARRETICHE, 2015). Desigualdades inerentes a uma sociedade em que os interesses econômicos e políticos vinculados à relação Estado-Mercado se sobrepõem aos direitos de cidadania, portanto não se trata de um fenômeno que possa ser atribuído aos sujeitos, mas sim a condicionantes sociais, políticos e culturais. Isso pelo fato de que são as condições em que vivem as pessoas que as produzem e influenciam suas culturas, seus modos de ser e de agir. E são essas condições de vida, em geral precárias em contextos de extrema pobreza, constituídos a partir de determinadas conjunturas e decisões político-econômicas que não garantem com que as crianças pobres sejam vistas e consideradas como atores sociais e portadoras de direitos. (CAMPOS, R. F., 2012; YANNOULAS, 2013; PEREIRA, 2017). Entretanto, devido aos limites deste ensaio não será possível aprofundar essa análise.

Assim, foi num contexto de extrema pobreza no qual cerca dos 42% mais pobres no Brasil tinham menos de 15 anos (BRASIL, IBGE/Censo, 2010) e dos baixos percentuais de taxas de atendimento na creche, que políticas sociais passaram a induzir os municípios a ampliar a oferta de vagas em creche, por meio da complementação de recursos pela União, no seu papel redistributivo. (CRUZ, 2009). Para além da ampliação do acesso à educação infantil num contexto mais recente, os indicadores de pobreza influenciaram a formulação de políticas específicas de combate à pobreza extrema, sobretudo no contexto pós anos 2000, como o surgimento do Programa Bolsa Família, por meio da aprovação da Lei nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004 e do Plano Brasil sem Miséria, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.492 de 02 de junho de 2011. No ano de 2012 teve origem a ação Brasil Carinhoso, integrada ao Plano Brasil sem Miséria dentre um conjunto de programas e ações que envolvem as áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, com vistas à superação da extrema pobreza no Brasil. Para tanto, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio desta ação, repassa aos municípios via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) 50% a mais de recursos suplementares para cada nova matrícula em creche destinada às crianças cujas famílias são beneficiárias do PBF, para além dos recursos do FUNDEB (Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007) repassados pelo MEC. Ações suplementares da União via políticas como o Brasil Carinhoso revelaram alguns efeitos na inclusão em creche do público específico. (PEREIRA, 2017; SILVEIRA; PEREIRA, 2015).

A pesquisa de Pereira (2017) apresenta os dados de acesso à creche das crianças mais pobres, beneficiárias do PBF, no estado do Paraná no período de 2012 a 2015, via ação Brasil Carinhoso. O ano de 2016 não entrou nesta análise devido a não disponibilização desses dados pelo MDS em Sistema próprio (Data Social) e nem pelo FNDE.

TABELA 1 – Matrículas em creche – crianças beneficiárias do PBF, PARANÁ – 2012-2015

Ano	Matrículas Gerais	Crianças de zero a 3 anos do PBF	Matrículas em creche - PBF	Taxa de atendimento PBF
2012	163.208	163.792	27.675	17%
2013	169.967	123.087	28.183	23%
2014	177.150	130.122	28.700	22%
2015	183.213	122.337	30.635	25%
TX de cresc.	12,26%	-25,31%	10,70%	-

FONTE: As autoras (2018) a partir dos dados do FNDE (2016).

Os dados apresentados na tabela 1 revelam que, mesmo diante dessa ação suplementar da União, 75% das crianças mais pobres beneficiárias do PBF ainda não tinha acesso à creche no estado do Paraná no ano de 2015. Portanto, e considerando que nem todas as crianças pobres são beneficiárias do PBF devido aos limites orçamentários do próprio programa, muitas crianças em situação de pobreza podem estar sem ter esse direito atendido. Um retrato que pode ter se alterado significativamente nos últimos dois anos, diante de uma conjuntura de cortes de recursos para políticas, programas e ações sociais, o que demandará a realização de novos estudos e pesquisas que corroborem com essa hipótese.

Segundo os dados da tabela 2, no município de Curitiba o percentual de atendimento em creche das crianças beneficiárias do PBF é de cerca de 47% desta população, o que significa que mais de 50% deste público estava sem atendimento no último ano do período analisado, um percentual bastante significativo.

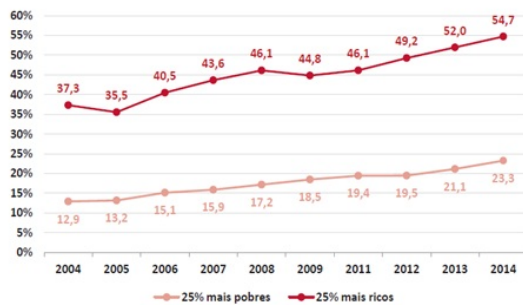
TABELA 2 - População de 0 a 3 anos de idade beneficiária do PBF – Matrículas e percentual de atendimento – Curitiba, Paraná – 2012 – 2015

Ano	Matrículas Gerais	Crianças de zero a 3 anos do PBF	Matrículas em creche - PBF	Taxa de atendimento PBF
2012	32.091	15.199	3830	25,20%
2013	34.512	10.766	4.737	44,00%
2014	35.212	10.422	5.080	48,74%
2015	35.751	10375	4913	47,35%

FONTE: As autoras (2018) a partir dos dados disponibilizados pelo MDS e FNDE (2016).

Contudo, e ainda que a ação Brasil Carinhoso como uma política social com cunho indutor de expansão de vagas tenha incluído parcela deste público na creche, a desigualdade no acesso a esse direito persiste, sobretudo das crianças em situação de pobreza, negras e residentes no campo, conforme revelam os dados apresentados pelo INEP no Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento das metas do PNE: Biênio 2014-2016 analisados a seguir. (INEP, 2016).

GRÁFICO 1 - Percentual da população de 0 a 3 anos de idade matriculada na creche por quartis de renda domiciliar per capita, Brasil, 2004-2014



FONTE: Documento Monitoramento das metas PNE 2014-2024. (INEP, 2016).

O gráfico 1 revela que mesmo com a expansão do atendimento das crianças mais pobres ao longo da década analisada, a desigualdade em relação à renda persiste e a diferença entre o atendimento das crianças mais pobres e das mais ricas é superior a 30%, um percentual que revela o quanto as mais pobres ainda têm o direito à creche negado.

A desigualdade no acesso à creche também se revela quando analisados os percentuais relacionados à raça/cor as crianças.

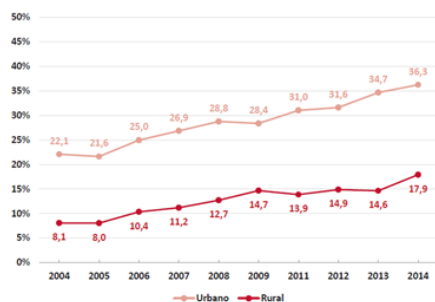
GRÁFICO 2 - Percentual da população de 0 a 3 anos de idade matriculada na creche por raça/cor, Brasil, 2004-2014



FONTE: Documento Monitoramento das metas PNE 2014-2024. (INEP, 2016).

Embora os percentuais do gráfico 2 demonstrem evolução das taxas de atendimento tanto das crianças negras como das crianças brancas, ainda se verifica desigualdade neste atendimento, um indicador de que a forma com que a sociedade brasileira foi sendo forjada no tocante às relações étnico-raciais, ainda produzem desigualdades que impactam o acesso aos direitos sociais de determinados sujeitos. (ROSEMBERG, 2014). Embora importantes para a análise destas desigualdades, esses elementos aqui não serão aprofundados.

GRÁFICO 3 - Percentual da população de 0 a 3 anos de idade matriculada na creche por localização de residência, Brasil, 2004-2014



FONTE: Documento Monitoramento das metas PNE 2014-2024. (INEP, 2016).

Já em relação à localização de residência das crianças, os dados apresentados no gráfico 3 demonstram que as crianças que vivem no campo são as que menos acessam o direito à creche, portanto, a expansão do atendimento em creche no Brasil no período se deu de forma desigual, persistindo as maiores taxas de atendimento na região urbana se comparadas às taxas da região rural.

No estado do Paraná, embora os dados apresentados na tabela 3 revelem crescimento das matrículas tanto na rede pública como na privada, a taxa de atendimento em creche de todas as crianças - 39% (INEP, 2016) - evidencia déficit ainda existente para que estas acessem esse direito, conforme a meta 1 prevista no Plano Estadual de Educação do Paraná (PARANÁ, 2015) de 100% do atendimento até o final da vigência do Plano.

TABELA 3 - Matrículas em creche por dependência administrativa, Paraná, 2012 – 2016

Ano	Federal	Estadual	Municipal	Privada	Total
2012	70	4	117.895	45.239	163.208
2013	68	5	123.525	46.369	169.967
2014	97	50	128.289	48.714	177.150
2015	104	62	134.039	49.008	183.213
2016	140	65	162.193	49.298	211.696
TX CRESC.	50,00%	93,85%	27,31%	8,23%	22,90%

FONTE: As autoras (2018) a partir do Censo Escolar – INEP (2012-2016).

Em Curitiba, a taxa de atendimento na creche é de 44% (INEP, 2016), um grande desafio diante da meta prevista no Plano Municipal de Educação de Curitiba, de também um atendimento de 100% das crianças curitibanas. (CURITIBA, 2015). Já em relação às matrículas, observa-se que no período há discreta expansão na rede pública e que há um decréscimo na rede privada.

TABELA 4 - Matrículas em creche por dependência administrativa, Curitiba, 2012 – 2016

Ano	Federal	Estadual	Municipal	Privada	Total
2012	102	4	32.091	29.475	61.672
2013	108	4	34.512	29.874	64.498
2014	109	7	35.212	31.018	66.346
2015	117	2	35.751	32.324	68.194
2016	140	0	36.869	15.527	52.536
TX CRESC.	27,14%	-	12,96%	-89,83%	-17,39%

FONTE: As autoras (2018) a partir do Censo Escolar – INEP (2012-2016).

Como apontado anteriormente, em Curitiba existe um déficit persistente na oferta de vagas para a educação infantil, o qual é maior para as crianças de zero a três anos de idade, pois de acordo com dados demográficos do IBGE de 2010, 39,5% da população de zero a três anos de idade frequentava a creche enquanto 83,6% das crianças de quatro e cinco anos frequentavam a pré-escola. O município afirma ter universalizado a oferta da pré-escola no ano de 2016, e, mesmo tendo a taxa de atendimento da creche acima da média dos municípios brasileiros (23,5% em 2010), há mais de sete mil crianças aguardando uma vaga em fila de espera de acordo com notícia disponível na página eletrônica oficial do Ministério Público do Paraná acessada em 3 de fevereiro de 2018.

Para os pesquisadores Alves e Silveira (2014, p. 6), que estudaram as oportunidades de acesso e condições de oferta da educação infantil nas regiões de Curitiba, a demanda por novas matrículas significa, “[...] mesmo com alguma imprecisão nas estimativas, uma expansão de 24% em relação às matrículas de zero a três anos (37,1 mil) e 20% em relação às matrículas de quatro e cinco anos (36 mil) registradas pelo Censo Escolar em 2013”. Os autores destacam o desafio para o cumprimento da meta 1 do PNE (2014-2024), pois, mesmo Curitiba sendo uma capital de grande porte e estar investindo na ampliação do atendimento na educação infantil, a demanda continua recorrente, levando muitas famílias a buscarem o acesso pela via judicial na tentativa de conseguir vaga em creches para seus filhos.

#### Exigibilidade do direito à creche – cenário em Curitiba

O cenário da exigibilidade judicial do acesso à creche em Curitiba se deu inicialmente pela atuação do Ministério Público, em parceria com o Conselho Tutelar inicialmente em caráter individual e posteriormente na esfera da exigibilidade do direito coletivo. Esta instituição atuou de forma extrajudicial enquanto proponente da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo prefeito, com vistas a ampliação de vagas nas creches do município. O TAC foi assinado em 2009, entretanto seus termos foram cumpridos parcialmente, sendo que após este ano, o Ministério Público registrou em torno de cinco mil procedimentos de pedidos por vagas nos três anos seguintes, mas a promotora de justiça destacou que havia muito mais e estavam aumentando a medida em que crescia a busca pelo Ministério Público ao passo em que em que a população tomava conhecimento de seus direitos e da atuação da instituição. (SILVEIRA, 2015).

Diante do aumento da procura pelo MP, e das tentativas frustradas de assinatura da prefeitura em outro TAC, de acordo com Silveira (2015), a instituição instaurou uma Ação Civil Pública (ACP) em 30 de junho de 2014 (Autos nº 10.646-81.2014.8.16.0188) para a ampliação das vagas na educação infantil.

De acordo com Gonçalves (2018, em fase de pré-publicação), após a instauração da ACP em junho de 2014, os pedidos individuais que chegavam ao Ministério Público por vagas nas instituições foram direcionados para a Defensoria Pública após reunião ao final de 2014, prevendo um projeto de ação integrada entre as instituições. A mesma autora apresenta a fala do defensor público presente neste encontro, e a ideia era a de que a Defensoria Pública ajuizasse todas as ações individuais de pedidos de vagas em creches e pré-escolas e que o Ministério Público auxiliasse a população na orientação para a procura pela Defensoria Pública para que esta pudesse ingressar com a ação junto ao Poder Judiciário.

#### O processo da busca por vaga em Curitiba

De acordo com a conselheira tutelar entrevistada por Gonçalves (2018, em fase de pré-publicação), em Curitiba o processo de busca por vaga para as crianças de zero a três anos de idade nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) ocorre diretamente na instituição que se pretende a vaga. No caso de não haver vaga imediatamente, os dados da criança são lançados em um Sistema de Cadastro, entrando assim na fila de espera. Porém, neste momento, o responsável não recebe nenhum comprovante da inscrição na instituição e, geralmente, são avisados para retornarem dentro de seis meses a fim de renovarem o mesmo.

A maioria das famílias aguarda esse prazo, mas a falta da resposta positiva pela vaga faz com que a família procure o Conselho Tutelar. Este órgão tem papel relevante no processo de exigibilidade desse direito, pois entra em contato com o Núcleo Regional de Educação/SME do CMEI procurado e este deve responder com o comprovante de que a criança está inscrita do Sistema de Cadastro, e este o envia, mas com status de aguardando por vaga. Esta informação é a confirmação da violação do direito da criança à vaga, por isso, com esse comprovante em mãos, o Conselho Tutelar organiza demais documentos para a família procurar a Defensoria Pública, quando pelas vias administrativas não houve matrícula da criança, o encaminhamento passa para a tentativa via acesso à justiça gratuita, por se tratar de famílias pobres com seu direito negado.

## **A atuação da Defensoria Pública em Curitiba para a exigibilidade do direito ao acesso à vaga em creche**

Com a promulgação da CF/88, a assistência judiciária gratuita no Brasil foi disciplinada em âmbito nacional para a prestação do serviço público com a criação da Defensoria Pública como "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV". (BRASIL, 1988, art. 134).

Sendo o acesso à vaga na educação infantil um direito negado às crianças, especialmente às mais pobres, a Defensoria Pública trabalha com a exigibilidade desse direito e, especialmente por ter como atribuição o atendimento da população pobre com renda familiar abaixo de três salários mínimos, tem sido a instituição indicada para o atendimento das famílias cujas crianças de zero a três anos estão fora das instituições de educação infantil.

O atendimento à população pobre requerente por vaga na educação infantil em Curitiba passou a ser recorrente na Defensoria Pública a partir de 2014, pois este órgão foi instituído no Paraná apenas de fato ao final de 2013 com a entrada dos defensores públicos aprovados em concurso neste mesmo ano. Assim que a Defensoria Pública passou a receber as famílias pobres que tiveram a negativa de vaga em creche para seus filhos, os defensores públicos começaram a instaurar junto ao Poder Judiciário com ações de Obrigação de Fazer com pedido de liminar (que é uma característica da decisão prestada pelo juiz proferida no início do processo para adiantar a execução do pedido) contra a prefeitura, requerendo que a matrícula da criança fosse efetivada o mais rápido possível para cumprimento de seu direito.

Em Curitiba, essas ações, em torno de 600, tiveram seus pedidos atendidos pelo Poder Judiciário até a metade de 2015, pois neste mesmo ano, o então prefeito deu entrada junto à presidência do Tribunal de Justiça do Paraná com um pedido de suspensão de execução de liminar a respeito das ações exigindo as vagas em creches. Com a Suspensão das Liminares, o processo da exigibilidade da vaga que passava pela Defensoria Pública, o qual inicialmente era bastante rápido, levava em torno de duas semanas, passou a demorar mais e a busca das famílias por esta instituição, que anteriormente era bastante procurada, começou a diminuir, de acordo com a pesquisa de Gonçalves (2018, em fase de pré-publicação). Isso ocorreu provavelmente devido ao descrédito da população pelo Sistema de Justiça, por conta de sua morosidade, especificamente após a Suspensão das Liminares em 2015, entretanto, as famílias que continuam procurando a Defensoria Pública, têm seus pedidos por vaga em creche encaminhados da mesma maneira.

Por ser uma instituição criada recentemente, a Defensoria Pública não possui defensores públicos suficientes para atender toda a demanda da população pobre que busca por assistência jurídica gratuita, ocasionando um sobrecarga de trabalho por defensor que acaba priorizando "as prioridades" em seus atendimentos. Por isso, muitas ações que poderiam ser tratadas na esfera coletiva do direito, como é o caso recorrente da busca pelo direito ao acesso às vagas em creche, não acontecem com frequência, direcionando o atendimento na esfera do direito individual da criança. Contudo, após a criação ao final de 2017 de um Núcleo de Infância e Juventude, este assumiu recorrer da decisão sobre a Suspensão das Liminares, que aguarda julgamento (GONÇALVES, 2018, em fase de pré-publicação). A criação deste núcleo específico para tratar de assuntos relacionados à infância e juventude é um avanço dentro da Defensoria Pública, e significa uma tentativa de direcionar esforços dentro desta temática para a exigibilidade dos direitos com um olhar na esfera coletiva das crianças e adolescentes que chegam aos defensores públicos do estado do Paraná.

### **Considerações finais**

Como destaques das pesquisas consideradas neste ensaio, evidencia-se a desigualdade que ainda persiste no acesso ao direito à creche, sobretudo das crianças mais pobres. A implementação de políticas de estímulo aos municípios para expansão das vagas em creche, como a ação Brasil Carinhoso, mesmo que esta signifique ampliação dos recursos para qualificar a oferta educacional, revelou-se insuficiente para a inclusão da população infantil mais pobre e garantir o direito à educação deste público específico. Assim como a atuação da Defensoria Pública que, mesmo cumprindo com o seu papel de prestação de acesso jurídico gratuito à essas famílias pobres em busca de vaga na creche via Sistema de Justiça, esta demanda depende especificamente da ampliação da oferta pelo município.

Compreende-se que a garantia do direito à educação infantil deve ser buscada para além da garantia do direito individual, sendo necessário que a exigibilidade judicial se dê também em âmbito coletivo. Neste caso, segundo Gonçalves (2018, em fase de pré-publicação) mesmo com a atuação da Defensoria Pública voltada para a exigibilidade do direito de maneira individual, este órgão tem colaborado para manter a pressão junto ao poder público municipal ao instaurar ações judiciais pedindo por vagas na creche. Esse pedido constante junto ao Poder Judiciário desencadeou a questão da Suspensão das Liminares.

Entretanto, como a Defensoria Pública recorreu e aguarda julgamento, nesse ínterim, continua mantendo seu papel na busca pela exigibilidade do direito ao acesso à creche, instaurando as ações de Obrigação de Fazer que, mesmo sem o caráter de liminar, têm forçado a SME a matricular a criança na creche quando o processo chega a uma sentença deferida pelo juiz, mesmo que em prazo bem maior do que ocorria anteriormente à Suspensão das Liminares.

Ainda que os dados educacionais aqui apresentados revelem evolução nos percentuais de acesso a esse segmento da educação infantil, identifica-se grande distância para que a população de 0 a 3 anos de idade esteja matriculada na creche. Mesmo com o direito declarado nos dispositivos legais e a viabilidade de exigência deste direito junto ao Sistema de Justiça, no caso, via acesso gratuito à justiça por meio da atuação da Defensoria Pública, o direito ao acesso à creche vem sendo negado às crianças pobres de zero a três anos de idade (GONÇALVES, 2018, em fase de pré-publicação), pois a fila de espera por vagas nas creches em Curitiba continua bastante grande.

Contudo, Gonçalves (2018, em fase de pré-publicação) destaca que a atuação da Defensoria Pública gerou consequências junto à prefeitura de Curitiba, pois exigiu um número grande de ações na esfera individual, o que levou a gestão municipal a agir de maneira a conter o crescimento desses pedidos, que ocorreu por meio da Suspensão das Liminares, sendo este um exemplo do efeito da pressão sobre o poder público neste município. Ressalta-se que a responsabilidade pela oferta e garantia do direito à creche é do poder público municipal, logo, este deveria buscar meios concretos para a ampliação das vagas, caso contrário, esse direito continuará sendo negado.

Silveira (2014) destaca a necessidade de se implementar planos para a ampliação da oferta das vagas na educação infantil, de maneira que esteja legalmente previsto na execução orçamentária a ampliação e a criação de mais instituições para atendimento à educação infantil com qualidade nas condições de sua oferta. Desse modo, o esforço do poder público municipal deve ser em materializar a expansão por meio de ações pautadas num planejamento exequível de acordo com suas responsabilidades legais.

### **Referências**

ALVES, C. F. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005, 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2005.

ARRETCHE. (Org). **Trajatória das Desigualdades**: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, CEM, 2015.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República. Casa Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018

\_\_\_\_\_. Decreto Presidencial nº 7.492, de 02 de junho de 2011. Institui o Plano Brasil Sem Miséria. **Presidência da República, Casa Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7492.htm)>. Acesso em 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. **Presidência da República, Casa Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm)>. Acesso em 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censos Demográficos População**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/mapa\\_site/mapa\\_site.php#populacao](http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#populacao)>. **IBGE**. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Documento Monitoramento das metas PNE 2014-2024, **INEP**. Brasília, DF, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República, Casa Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Presidência da República, Casa Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. **Presidência da República, Casa Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/10.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.836.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. **Presidência da República, Casa Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11494.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Presidência da República, Casa Civil**. Brasília, DF, 25 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CAMPOS, R. F. "Política Pequena" para as crianças pequenas? Experiências e desafios no atendimento das crianças de 0 a 3 anos na América Latina. In: **Revista Brasileira de Educação**, v. 17 n. 49 jan.-abr. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v17n49/a04v17n49.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CRUZ, R. E. da. **Pacto Federativo e financiamento da educação**: a função supletiva e redistributiva da União – o FNDE em destaque. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-11122009-101928/pt-br.php>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CURITIBA, Lei 14681 de 24 de junho de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, da cidade de Curitiba. Câmara Municipal de Curitiba, PR. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/plano-municipal-de-educacao-curitiba-pr>>. Acesso em 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME). **Ofício circular n. 02 de 2016**. Departamento de Educação Infantil, 03 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. PROCURADORIA JUDICIAL. **Memoriais**. Em face do julgamento a ser realizado no recurso de Agravo interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. Deferido por Miguel Adolfo Kalabaide, Procurador Judicial do Município em 7 de junho de 2017.

CURY, C. R. J. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

DIDONET, V. A educação infantil na LDB/1996: mudanças depois de 2007. In: BRZEZINSKI, I. (Org.) **LDB/1996 Contemporânea, Contradições, Tensões, Compromissos**. São Paulo: Cortez, 2014.

GONÇALVES, L. F. **Atuação da Defensoria Pública do Paraná para a Garantia do Direito aos Acesso à Creche no Município de Curitiba**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, em fase de pré-publicação.

NASCIMENTO, A. P. S. do. **Avanços e retrocessos na oferta da educação infantil no Brasil: análise financeiro-orçamentária dos recursos destinados a essa etapa da educação 2001 – 2010**. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Estado, Sociedade e Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2012.

PARANÁ, Lei nº 18.492, de 25 de junho de 2015. Aprovação do Plano Estadual de Educação e adoção de outras providências **Assembleia Legislativa do Paraná**. Disponível em: <<http://www.educacao.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=5971>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

PEREIRA, S. T. O direito à Educação Infantil: da invisibilidade das crianças bem pequenas ao desafio da efetivação do direito à creche em contextos de pobreza. In: ANPED Sul. XI, 2016, Universidade Federal do Paraná (UFPR). **Reunião Científica Regional da ANPEd: Educação, movimentos sociais e políticas governamentais**. Curitiba, PR. Disponível em: <[http://www.anpedsul2016.ufpr.br/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5\\_SOELI-TEREZINHA-PEREIRA.pdf](http://www.anpedsul2016.ufpr.br/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_SOELI-TEREZINHA-PEREIRA.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Pelo direito à creche: uma análise da Ação Brasil Carinhoso e da expansão do atendimento no estado do Paraná nos anos de 2012 a 2015**. Dissertação (Mestrado em Educação - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

ROSEMBERG, F. A criança pequena e o direito à creche no contexto dos debates sobre infância e relações raciais. In: BENTO, M. A. S. (Org.). **Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, p. 11-46, 2012.

\_\_\_\_\_. O Movimento de mulheres e a abertura política no Brasil. In: \_\_\_\_\_ (org.). **Creche**. São Paulo: Cortez, 1989.

SILVEIRA, A. A. D.; PEREIRA, S. T. A Ação Brasil Carinhoso como estratégia na expansão da oferta e redução da desigualdade educacional na creche. **III Encontro da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação - FINEDUCA**, Gramado, RS, 2015, p. 12-16. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/67578>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. ALVES, T. Oportunidades de acesso e condições de oferta da educação infantil nas regiões de Curitiba-PR. **Simpósio Luso-Brasileiro em Estudos das Crianças. Pesquisas com crianças: desafios éticos e metodológicos**, 2., 2014, Porto Alegre. Anais eletrônicos bianual, 2014. ISSN: 2359-722: Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/8287619-Oportunidades-de-acesso-e-condicoes-de-oferta-da-educacao-infantil-nas-regioes-de-curitiba-pr.html>>. Acesso em: 25/09/2017.

\_\_\_\_\_. Exigibilidade do Direito à Educação infantil: Uma Análise da Jurisprudência. **Conversas sobre Políticas Educacionais**. Curitiba: Appris, 2014, p. 167-188.

\_\_\_\_\_. **Possibilidade e limites da judicialização da educação**: análise do Sistema de Justiça do Paraná. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2015. Relatório técnico da pesquisa financiada pelo CNPq, chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES N? 18/2012, finalizado em 2015.

YANOULLAS, S. (coord.) **Política Educacional e Pobreza**: múltiplas abordagens para uma relação multideterminada. Brasília: Liber Livro, 2013. 280 p. (Programa Observatório da Educação), CAPES/INEP, Edital 038/2010.